

de fiéis, conheceram, nos últimos três anos, significativo incremento.

Acresce que as tarefas a desempenhar por estes serviços aumentarão à medida que forem preenchidos os cinco cargos de Secretários-Adjuntos que o Estatuto Orgânico de Macau prevê para coadjuvar o Governador no exercício da sua função executiva.

A presente lei cria um quadro hierarquizado de fiéis das Residências do Governo, a ser preenchido de forma gradual e progressiva, de harmonia com as necessidades do serviço e à medida que os respectivos candidatos reúnam as condições prescritas neste diploma.

O actual regime de diuturnidades por desempenho de cargo sem acesso é substituído pelo de transição de fase condicionada não só à existência de vagas na respectiva categoria, como também ao exercício efectivo durante cinco anos, com boas informações, do cargo imediatamente anterior.

Este sistema de promoção ditou as categorias, referidas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a atribuir aos lugares criados.

Existindo actualmente dois fiéis com a mesma categoria funcional, para o cargo de fiel de 1.ª classe entendeu-se transitar o mais antigo na categoria.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Criação de cargos)

Nos quadros de pessoal aprovados por lei das Residências do Governo são criados os seguintes cargos, com as categorias e o número de unidades que se indicam:

	Categorias conforme o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor	Unidades
Fiel-principal .....	L	1
Fiel de 1.ª classe .....	N	1
Fiel de 2.ª classe .....	P	1
Fiel de 3.ª classe .....	S	1

#### Artigo 2.º

##### (Condições de provimento)

O provimento dos cargos referidos no artigo anterior é feito nos termos seguintes:

a) Os de fiel-principal e de fiel de 1.ª e 2.ª classes, mediante transição, logo que ocorram as respectivas vagas, dos funcionários que tenham exercido, durante cinco anos, com boas informações de serviço, o cargo da categoria imediatamente inferior;

b) O de fiel de 3.ª classe — mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

#### Artigo 3.º

##### (Dotação dos lugares)

São, por agora, dotados os lugares de fiel de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

#### Artigo 4.º

##### (Disposição transitória)

1. Os actuais funcionários dos quadros de pessoal aprovados por lei das Residências do Governo transitam para os cargos, agora criados, com dispensa de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, da forma seguinte:

- O fiel mais antigo na categoria, para fiel de 1.ª classe;
- O outro fiel, para fiel de 2.ª classe;
- O escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe, para fiel de 3.ª classe.

2. São extintos os actuais cargos de fiel (letra Q) e de escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe (letra T).

#### Artigo 5.º

##### (Regulamentação e começo de vigência)

- O Governador regulamentará, em tempo útil, as atribuições próprias de cada um dos cargos referidos no artigo 1.º
- A presente lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 10 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

#### Decreto-Lei n.º 10/78/M

de 15 de Abril

Havendo necessidade de criar um lugar de dactilógrafo no Serviço Meteorológico de Macau;

Sob proposta do Serviço Meteorológico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei do Serviço Meteorológico de Macau é criado um lugar de dactilógrafo (letra U).

Assinado em 10 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

#### Decreto-Lei n.º 11/78/M

de 15 de Abril

Tornando-se necessário estabelecer um prazo de prescrição para os achados entregues às autoridades, findo o período de depósito constante no n.º 2 do artigo 1 323.º do Código Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Todas as quantias e objectos achados e entregues em depósito às autoridades, nomeadamente corporações de-